## ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 01155003520075020052 (01155200705202006)

Comarca: São Paulo Vara: 52ª

**Data de Inclusão: 20/06/2008 Hora de Inclusão: 15:02:32** 

PROCESSO Nº 01155-2007-052-02-00-6

Aos vinte dias do mês de junho do ano dois mil e oito; às 14.20h, na sala de audiências desta Vara, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, Dra. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO, apregoados os litigantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES. LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, reclamante e RESIDENCIAL FLAT SÃO JOÃO LTDA..., reclamada.

Ausentes as partes, submetido o processo a julgamento, proferida a seguinte

SENTENÇA

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES. LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, qualificado nos autos, reclama contra RESIDENCIAL FLAT SÃO JOÃO LTDA., os títulos relacionados às fls.14/15, alegando que representa a categoria dos empregados da ré; associados e não associados, que há necessidade de intimação do Ministério Público, que em 18/03/2003 convidou a reclamada para negociação direta sendo que a reclamada ignorou o convite; que chamou o Ministério Público o qual constituiu o auto do procedimento administrativo sendo que a reclamada apregoada por três fezes deu-se por ausência, que convolado o feito em diligência, sendo que a reclamada foi autuada por : não pagamento de taxa de manutenção dos uniformes, por não fornecer tickets refeição, sendo apurado que os empregados extrapolam a jornada e não há pagamento de horas extras, bem como não possui apólice de seguro de vida em grupo, resultando em três autos de infração. Dá à causa o valor de R\$1.000,00.

Rejeitada primeira tentativa de conciliação.

Fls.108/109 aduz o Sindicato que diante da suposta alegação de encerramento de atividades da reclamada, procurou cópia de breve relato que comprova que não houve encerramento das atividades da reclamada e sim abertura de filial em 03/09/2002 e que tanto matriz como filial constam como ativas, sendo que no endereço da Avenida São João a empresa interrompeu suas atividades, conforme diligência do sindicato, mas que acredita que possa haver ainda atividade no endereço da filial, Praça Princesa Isabel, 87.

Fls.124 certidão do Oficial de Justiça que declarou ter encontrado o local da Praça Princesa Isabel fechado e com placa de vende-se, tendo o autor requerido citação da reclamada na Av. São João, 1492.

Em defesa, fl.141/192 contesta alegando que há ilegitimidade ativa, invoca prescrição e no mérito que subsidiou aos seus empregados a manutenção do uniforme utilizado; que forneceu refeição no próprio local de trabalho que se trata de hotel com cozinha equipada, que subsidiou seguro de vida e que quando houve labor extraordinário pagou ou concedeu folga compensatória, e que não tinha mais de dez empregados; que a praça Princesa Isabel está fechada desde 2004 e Av. São João desde março de 2005 ficando apenas um funcionário para guarda do imóvel.

Réplica fl.138.

As partes prestaram depoimentos pessoais e foram ouvidas testemunhas.

Encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Inconciliados. É o relatório.

DECIDE-SE.

1-Legitimidade Ativa: A atual Carta Magna, em seu art. 8.º, inciso III, conferiu substituição ampla e genérica ao sindicato na defesa dos interesses da categoria, dispensando o arrolamento dos substituídos na ação que será proposta, sendo que a Súmula 310 do C. TST foi cancelada pela Resolução n.º 119/2003. Afasto a preliminar.

2-Diante do que dispõe o art. 7.º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e considerando que o sindicato representa todos os trabalhadores da reclamada, tem-se que a prescrição opera-se em relação aos empregados substituídos cujos contratos de trabalho foram extintos nos dois anos que antecederam o ajuizamento da presente ação.

3- O próprio Sindicato autor confirma que o estabelecimento matriz está de fato fechado, tendo encerrado suas atividades no local.

Postulou pela notificação na filial.

O Oficial de Justiça tentou notificar a filial e a encontrou fechada com placa de vende-se no local, fl.124.

A única testemunha, fls.138/139 dos autos confirmou que desde meados de 2006 foi o único funcionário que remanesceu na reclamada cuidando do prédio. Confirmou, ainda, que as atividades em verdade foram encerradas em março de 2005 e a filial da Duque de Caxias em dezembro/2004. Assim a conclusão óbvia é que com relação a todos os empregados da reclamada a ação está prescrita, eis que ajuizada em 11/06/2007, exceto com relação à própria testemunha que remanesceu trabalhando até 31/03/2008.

4-Atualmente não há mais qualquer empregado, e portanto, de pronto totalmente desnecessária intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Este empregado, ainda, declarou que não fez horas extras. Também se não há mais empregados não há que se falar em aquisição de seguro de vida em grupo ou que seja determinado que passe a pagar manutenção de uniforme, ou se responsabilize por lavagem dos mesmos, seja compelida a observar a cláusula 55<sup>a</sup> de CCT 2006/2008. Assim pedidos de letras : a, b, d, f, g, são não procedentes.

5-Com relação ao pedido de letra "c" restou não fornecer a reclamada pagamento de taxa de manutenção de uniformes, sendo devida, na forma estabelecida nas convenções coletivas dos autos, observada a vigência das mesmas, desde a admissão do empregado EDENEI JESUS DE OLIVEIRA até à sua rescisão contratual, observada prescrição dos direitos anteriores a 11/06/2002.

6-Disse, ainda, que não recebia ticket refeição , mas que recebia o café da manhã do hotel. A cláusula relativa a fornecimento de refeição permite a alternativa de fornecimento de refeição no local de trabalho, porém um café da manhã não pode ser considerado como uma refeição. Nessa medida também deverá a reclamada pagar o ticket refeição, na forma estabelecida nas convenções coletivas dos autos, observada a vigência das mesmas, desde a admissão do empregado EDENEI JESUS DE OLIVEIRA até à sua rescisão contratual, observada prescrição dos direitos anteriores a 11/06/2002.

7-Devida multa na forma prevista na cláusula 89ª da CCT vigente quando da propositura da ação, por infração a duas cláusulas –uma relativa a manutenção de uniforme e outra relativa a ticket refeição, eis que as demais cláusulas invocadas não restaram comprovadamente descumpridas.

8-Honorários advocatícios em favor do Sindicato-autor arbitrados em 15% do valor da condenação.

9-Títulos deferidos por sua natureza não deflagram incidência previdenciária ou fiscal.

Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação que SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES. LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO move contra RESIDENCIAL FLAT SÃO JOÁO LTDA. para condenar a reclamada a pagar nos termos e limites da fundamentação: a) taxa de manutenção de uniformes, sendo devida, na forma estabelecida nas convenções coletivas dos autos, observada a vigência das mesmas, desde a admissão do empregado EDENEI JESUS DE OLIVEIRA até à sua rescisão contratual, observada prescrição dos direitos anteriores a 11/06/2002; b) ticket refeição, na forma estabelecida nas convenções coletivas dos autos, observada a vigência das mesmas, desde a admissão do empregado EDENEI JESUS DE OLIVEIRA até à sua rescisão contratual, observada prescrição dos direitos anteriores a 11/06/2002; c) multa na forma prevista na cláusula 89ª da CCT vigente quando da propositura da ação, por infração a duas cláusulas —uma relativa a manutenção de uniforme e outra relativa a ticket refeição. Valores a serem apurados em regular liquidação de sentença. Juros e correção monetária da forma da lei. Honorários advocatícios em favor do Sindicato-autor arbitrados em 15% do valor da condenação. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$5.000,00 (cinco mil reais) no importe de R\$100,00 (cem reais). INTIMEM-SE. NADA MAIS.

MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO Juíza do Trabalho